



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 928/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 17-09-2014

**ASSUNTO: Parecer da Projeto de Lei n.º 634/XII/3.ª (PCP).**

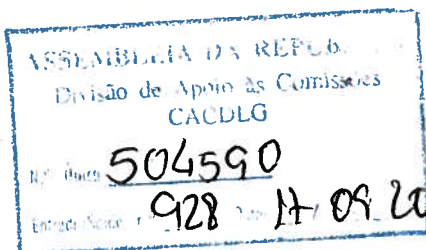
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Projeto de Lei n.º 634/XII/3.ª (PCP) – “*Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março. Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 17 de setembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 634/XII/3ª (PCP) – «PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 49/2014, DE 27 DE MARÇO. REGULAMENTA A LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO (LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO) E ESTABELECE O REGIME APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS»**

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 10 de julho de 2014, o **Projeto de Lei n.º 634/XII/3ª** – *“Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março. Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 15 de julho de 2014, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 16 de julho de 2014, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Associação Nacional de Municípios Portugueses, faltando até ao momento receber apenas o parecer da Ordem dos Advogados.

Foi promovida a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, tendo sido recebidos os pareceres da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A iniciativa em apreço visa alterar o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27/03, que regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Nesse sentido, o PCP retoma, agora sob a forma de projeto de lei, as propostas de alteração que apresentou no âmbito da apreciação parlamentar por si requerida ao referido Decreto-Lei (Apreciação Parlamentar n.º 81/XII/3ª) e que foram rejeitadas na 1ª Comissão em 28 de maio de 2014.

Considerando que “*nenhum dos atuais tribunais de comarca deve ser encerrado*”, as alterações propostas vão, desde logo, no sentido de atribuir às atuais comarcas um tribunal de competência genérica. Nessa decorrência, é proposta a eliminação de todas as secções de proximidade, passando estas, a par dos tribunais encerrados, a ter uma secção de competência genérica.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, o PCP considera que “*nenhum tribunal deve perder valências de que atualmente disponha por via da concentração de tribunais especializados*”, razão pela qual propõe a eliminação das secções cíveis e criminais da instância central das comarcas (cfr. norma revogatória prevista no artigo 4º do Projeto de Lei).

Nesse sentido são alterados os artigos 66º, 68º, 70º, 71º, 73º, 74º, 75º, 77º, 79º, 81º, 82º, 84º, 86º, 88º, 90º, 92º, 93º, 95º, 96º, 97º, 99º, 100º e 101º do Decreto-Lei n.º 49/2014, bem como o mapa III deste diploma (artigo 1º do Projeto de Lei).

Muito embora a exposição de motivos refira que «*nenhuma alteração ao “mapa judiciário” deve entrar em vigor antes de setembro de 2015*», a verdade é que o PCP, ao contrário do que sucedeu na Apreciação Parlamentar por si requerida, não propõe nenhuma alteração ao artigo 118º do Decreto-Lei n.º 49/2014, mantendo, assim, a entrada em vigor do novo mapa judiciário em 1 de setembro de 2014.

É ainda proposto o aditamento de um novo artigo 117º-A, que obriga à avaliação da experiência das secções especializadas de instância central criadas por este diploma três anos após a sua entrada em vigor (artigo 3º do Projeto de Lei).

Prevê-se, por último, a entrada em vigor destas alterações no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 5º do Projeto de Lei).

### **I c) Antecedentes**

A Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26/08, retificada pela Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24/10) teve origem na PPL n.º 114/XII (GOV), cujo texto final apresentado pela 1ª Comissão foi aprovado em votação final global em 28/06/2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta lei veio instituir uma nova matriz territorial: adota-se os distritos administrativos como base territorial das circunscrições judiciais, passando o território nacional a dividir-se em 23 comarcas.

Esta lei também prevê um novo modelo de gestão: a gestão de cada Tribunal Judicial de 1.<sup>a</sup> Instância será assegurada por um Conselho de Gestão, centrado na figura do juiz presidente, mas com uma estrutura tripartida, composta por este último, por um magistrado do Ministério Público coordenador e por um administrador judiciário.

Esta lei estabelece, ainda, um novo modelo de competências: o tribunal judicial de 1.<sup>a</sup> instância em cada comarca é organizado em Instâncias Centrais e Instâncias Locais; as Instâncias Centrais têm, em regra, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em *secções cíveis*, que tramitam e julgam as questões cíveis de valor superior a € 50.000, em *secções criminais*, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal coletivo ou de júri, e nas restantes *secções de competência especializada* (Comércio, Execução, Família e Menores, Instrução Criminal e Trabalho), que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei; as Instâncias Locais são constituídas por *secções de competência genérica* do Tribunal Judicial de 1.<sup>a</sup> instância, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à Instância Central e aos tribunais de competência territorial alargada, podendo desdobrar-se em *secções cíveis*, e *secções criminais*, podendo estas ainda desdobrar-se em *secções de pequena criminalidade*; as Instâncias Locais integram também *secções de proximidade*, às quais compete prestar informações de carácter geral; prestar informações de carácter processual; proceder à receção de papéis, documentos e articulados; operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência; praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento; acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinadas; prevêem-se ainda os tribunais de competência territorial alargada, com competência para mais do que uma comarca. São nomeadamente os casos do Tribunal de propriedade intelectual; Tribunal de concorrência, regulação e supervisão; Tribunal marítimo; Tribunal de execução das penas e Tribunal central de instrução criminal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário foi operada pelo Governo através do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março. Decorre deste diploma legal, que entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2014, o encerramento de 20 tribunais e a conversão de 27 tribunais em 27 secções de proximidade que abrangem toda a área referente ao respetivo município, sendo que 9 secções de proximidade têm regime especial - devem realizar julgamentos preferencialmente por questões de distância em tempo e quilómetros (Ansião, Mértola, Miranda do Douro, Mondim de Basto, Nordeste, Pampilhosa da Serra, Sabugal, São João da Pesqueira e Vimioso).

PCP e PS requereram, em 27 de março de 2014, a apreciação parlamentar deste Decreto-Lei (Apreciações Parlamentares n.ºs 81/XII/3ª e 82/XII/3ª), as quais foram apreciadas na sessão plenária de 2 de maio de 2014. PCP e PS apresentaram propostas de alteração a este diploma, as quais foram rejeitadas na reunião da 1ª Comissão de 28 de maio de 2014, caducando o processo de apreciação parlamentar através da Declaração da Assembleia da República n.º 6/2014, de 17/06.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 634/XII/3ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 634/XII/3ª – “*Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março. Regulamenta a Lei*”



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais”.*

2. Esta iniciativa retoma as propostas de alteração que o PCP apresentou no âmbito da apreciação parlamentar por si requerida ao referido Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27/03, que regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais - Apreciação Parlamentar n.º 81/XII/3ª - e que foram rejeitadas na 1ª Comissão em 28 de maio de 2014.
3. Saliente-se que é proposta a eliminação de todas as secções de proximidade, passando estas, a par dos tribunais encerrados, a ter uma secção de competência genérica; e são eliminadas as secções cíveis e criminais da instância central das comarcas.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 634/XII/3ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de setembro de 2014

O Deputado Relator

(Paulo Rios de Oliveira)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

## Projeto de lei n.º 634/XII/3.ª (PCP)

**Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.**

Data de admissão: 15 de julho de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Gravito e Maria Leitão (DILP), Maria Paula Faria (BIB), Maria João Godinho (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 2 de setembro de 2014.



## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O presente projeto de lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, visa alterar o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

De acordo com a exposição de motivos, o proponente considera que *«nenhum dos atuais tribunais de comarca deve ser encerrado e que em todas as atuais comarcas deve continuar a existir um tribunal de competência genérica em matéria cível e criminal. De igual modo, nenhum tribunal deve perder valências de que atualmente disponha por via da concentração de tribunais especializados. Assim, o PCP aceita que sejam criados novos tribunais de competência especializada desde que a respetiva área de competência seja restrita, em termos experimentais, ao respetivo município ou atual comarca. Não se trata de combater a especialização, mas de impedir que a seu pretexto, sejam esvaziadas as competências da maioria dos tribunais atualmente existentes, tornando a aplicação da Justiça menos acessíveis a largas camadas da população»*.

Com esses objetivos, o projeto de lei *sub judice*, no artigo 1.º, altera a estrutura das secções que integram o tribunal de cada uma das vinte e três comarcas, eliminando as secções de proximidade e instalando secções nos atuais tribunais de comarca extintos pela reforma judiciária instituída pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ) e pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (RLOSJ), alterando a distribuição de competências decorrentes destes diplomas legais, privilegiando a manutenção de secções de competência genérica e alterando as áreas de competência das secções centrais; no artigo 2.º, altera o Mapa III anexo ao RLOSJ, em coerência com a alteração aos tribunais de comarca efetuada pelo artigo 1.º; no artigo 3.º, consagra a obrigatoriedade de uma avaliação da experiência das secções especializadas de instância central após três anos da entrada em vigor do RLOSJ; no artigo 4.º, revoga várias disposições do RLOSJ relativas à estrutura de cada tribunal de comarca, em coerência com a alteração aos tribunais de comarca efetuada pelo artigo 1.º; e, por último, no artigo 5.º, estabelece a entrada em vigor do diploma de alteração no dia seguinte ao da sua publicação.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por 14 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista (PCP) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 10 de julho do corrente ano, foi admitido em 15 de julho e baixou nesta mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

### • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário»<sup>1</sup>, as iniciativas legislativas devem conter um título que traduza sinteticamente o seu objeto (disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento).

Por outro lado, refira-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da «lei formulário», “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, o que é feito no caso em apreço. De facto, a presente iniciativa visa alterar o [Decreto-Lei n.º 49/2014](#), de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, que não sofreu até à data qualquer modificação, pelo que, a ser aprovada, a iniciativa em análise constituirá a primeira alteração àquele decreto-lei.

Quanto à data da entrada em vigor, a iniciativa prevê que a mesma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, o que se encontra em conformidade com o previsto na «lei-formulário» (artigo 2.º, n.º 1).

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) determina no seu [artigo 2.º](#) que *a República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.*

A *revisão constitucional de 1997 incluiu expressamente o princípio da separação e interdependência dos poderes como princípio fundamental constitutivo do Estado de Direito democrático*<sup>2</sup>. Em sede de organização de poder político, a Constituição consagrava já o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania como princípio organizatório estruturante (cfr. artigo 111.º).

Na verdade, o n.º 1 do [artigo 111.º](#) estabelece que *os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição*, enquanto o [artigo 110.º](#) estipula que *são órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais* (n.º 1), e que *a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição* (n.º 2).

O n.º 1 do [artigo 202.º](#) prevê que *os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo*. Os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam que *o n.º 1 do artigo 202.º consagra uma reserva da competência para o exercício da função jurisdicional em proveito dos tribunais. A função de administrar a justiça incumbe aos tribunais e os tribunais são os órgãos de soberania com competência para o exercício de tal função. Assiste-lhes o monopólio do exercício da jurisdição; esta compete-lhes de modo rigorosamente exclusivo. Dito por outro modo, do n.º 1 do artigo 202.º resulta o estabelecimento de nexos íntimo e inelutável entre os tribunais e a função jurisdicional. (...) A função de administrar a justiça incumbe aos tribunais e os tribunais são os órgãos de soberania com competência para o exercício de tal função*<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 208.

<sup>3</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, págs. 24 e 25.

Cumpra também mencionar o n.º 1 do [artigo 20.º](#) da Lei Fundamental que prevê *que a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.*

Segundo os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira o *direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva (n.º 1 e epígrafe) é, ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo, por isso, inerente à ideia de Estado de direito. É certo que carece de conformação através da lei, ao mesmo tempo em que lhe é congénita uma incontornável dimensão prestacional a cargo do Estado (e, hoje, também da União Europeia), no sentido de colocar à disposição dos indivíduos – nacionais ou estrangeiros, pessoas individuais ou coletivas – uma organização judiciária e um leque de processos garantidores da tutela judicial efetiva.*<sup>4</sup>

Já o [artigo 203.º](#) consagra o princípio da independência dos tribunais, determinando que *os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei, estipulando o n.º 2 do artigo 205.º que as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.*

Por último, importa referir que o [artigo 206.º](#) estabelece que *as audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.*

O [Programa do XVII Governo Constitucional](#) veio assumir, no capítulo referente à Justiça e no ponto relativo à qualificação da resposta judicial, que, *para o Governo, a melhoria da resposta judicial é uma prioridade que passa por medidas de descongestionamento processual eficazes, pela garantia do acesso dos cidadãos ao sistema judicial, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 20.º da Constituição, pela gestão racional dos recursos humanos e materiais do sistema judicial e pela valorização da formação e das carreiras dos profissionais da Justiça*<sup>5</sup>. Pode ainda ler-se que *a gestão racional do sistema judicial requer o ajustamento do mapa judiciário ao movimento processual, a adoção de um modelo de gestão assente na valorização do presidente e do administrador do tribunal e a reavaliação do período de funcionamento dos tribunais*<sup>6</sup>.

Com o objetivo de concretizar as metas definidas no Programa do XVII Governo Constitucional e por solicitação do Ministério da Justiça foi realizado e publicado, em 2006, o estudo [Como gerir os tribunais? Análise comparada de modelos de organização e gestão da justiça](#), coordenado pelo Prof. Doutor Boaventura de Sousa Santos. Conforme se pode ler nos agradecimentos, *a análise da experiência comparada sobre a organização e gestão da justiça, com especial enfoque nos tribunais judiciais, que se apresenta neste relatório,*

<sup>4</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 408.

<sup>5</sup> *Programa do XVII Governo Constitucional*, pág. 140.

<sup>6</sup> *Programa do XVII Governo Constitucional*, pág. 141.

---

*constituía um dos projetos de investigação a executar pelo Observatório Permanente da Justiça no âmbito da pesquisa contratada entre o Centro de Estudos Sociais e o Ministério da Justiça.*

O referido estudo teve, assim, como objeto central a análise comparada de modelos de organização e gestão da justiça, dando especial enfoque aos tribunais judiciais. Debruça-se sobre as experiências de Espanha, Bélgica, Holanda, Noruega, Irlanda e do Estado do Michigan. Como resulta das conclusões apresentadas, a análise dos diferentes modelos analisados demonstrou que as agendas estratégicas da reforma da justiça passaram a conferir especial centralidade às reformas no âmbito da administração e gestão, em especial dos tribunais judiciais. *No seu lastro estão dois pressupostos essenciais: a adoção de uma nova conceção de administração pública, assente no abandono do modelo de gestão burocrático e na adoção dos modelos gestor e da qualidade total e o reconhecimento de que os défices de organização, gestão e planeamento dos sistemas de justiça são responsáveis por grande parte da ineficiência e ineficácia do seu desempenho funcional, reclamando, por isso, a introdução de profundas reformas estruturais dirigidas não só ao aumento da sua eficiência e eficácia, mas, também, da sua qualidade e transparência.*

Posteriormente, em março de 2007, foi apresentado o estudo [Proposta de Revisão do Mapa Judiciário](#), estudo este desenvolvido pelo Departamento de Engenharia Civil da Universidade de Coimbra (DEC-UC), coordenado pelo Prof. António Pais Antunes, em estreita colaboração com os serviços do Ministério da Justiça.

Segundo a introdução, no presente documento apresenta-se uma proposta concreta para a revisão do mapa judiciário. *A proposta especifica uma nova organização territorial para a administração da justiça baseada nas NUTS II e NUTS III, e define a localização, a dimensão e a área de competência dos equipamentos judiciais. A nova organização territorial aplica-se aos tribunais judiciais e também, com as adaptações que posteriormente forem julgadas necessárias, aos serviços do Ministério Público. O estudo em que se baseou a proposta foi realizado tendo por referência o ano 2015.*

Na sequência deste estudo, foi apresentado, em setembro de 2007, por um grupo de trabalho criado para o efeito e do qual fizeram parte representantes da Direção-Geral da Administração da Justiça, do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados e do Conselho dos Oficiais de Justiça, um relatório que serviu de base à elaboração da proposta de lei sobre esta matéria.

Assim sendo, em 1 de abril de 2008 o Governo entregou na Mesa da Assembleia da República, a [proposta de lei n.º 184/X - Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais](#) que, mais tarde, deu origem à [Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto](#).

Esta iniciativa visava proceder a uma reforma estruturante da organização judiciária, apresentando como principais objetivos *aumentar a eficiência da organização judiciária com a implementação de um novo modelo de gestão do sistema, e adequar as respostas dos tribunais à nova realidade da procura judicial, com base*

*numa matriz territorial que assegure os princípios da proximidade e da eficácia e celeridade da resposta aos cidadãos e às empresas. A nova organização judiciária que o Governo propunha assentava em três eixos fundamentais: uma nova matriz territorial; um novo modelo de competências; e, um novo modelo de gestão, sem colocar em causa a proximidade da justiça face aos cidadãos, assegurando a presença de tribunais e juízos onde estes já existem e criando novos onde se justifique.*

Segundo a exposição de motivos, a nova matriz territorial das circunscrições judiciais agrega as atuais comarcas, em circunscrições territoriais de âmbito geográfico mais alargado, tendo por base o modelo de organização territorial das Nomenclaturas de Unidade Territorial Para Fins Estatísticos III (NUTS III), ajustando-o em função das especificidades da litigiosidade, do volume processual, da população e da proximidade aos cidadãos e às empresas. Passam a existir cinco distritos judiciais, delimitados a partir das NUTS II, e 39 circunscrições de base, em resultado da agregação das atuais 231 comarcas.

Para a implementação desta nova organização judiciária, propunha-se a entrada em vigor a partir do próximo ano judicial, e a título experimental em três Comarcas-piloto. Findo o período experimental, em 31 de agosto de 2010, e tendo em conta a avaliação a efetuar, a reforma seria aplicada a todo o território nacional.

Foram selecionadas, para este período experimental, três Comarcas representativas da diversidade do Portugal judiciário, que traduzissem realidades sociológicas, económicas e demográficas multiformes e que apresentassem movimento processual diferenciado: Baixo Vouga, Grande Lisboa Noroeste e Alentejo Litoral.

Em 18 de julho de 2008 foi a referida iniciativa objeto de votação final global, tendo sido aprovada com os votos a favor do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, e os votos contra dos restantes Grupos Parlamentares e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

A [Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto](#), veio, assim, aprovar a Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, tendo sofrido as seguintes alterações:

- [Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro](#);
- [Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro](#);
- [Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 86/2009 de 23 de novembro](#);
- [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril](#);
- [Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro](#);
- [Lei n.º 43/2010, de 3 de setembro](#);
- [Lei n.º 46/2011, de 24 de junho](#);
- [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro](#) (que revogou os artigos 1.º a 159.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto).

Deste diploma pode, ainda, ser consultada uma [versão consolidada](#).

No desenvolvimento da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, e dando concretização ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 171.º, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro](#)<sup>7</sup>, que procedeu à reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste.

*De acordo com o preâmbulo, com o referido decreto-lei dava-se concretização às linhas fundamentais e aos objetivos propostos para a reforma do mapa judiciário: uma resposta judicial num nível médio de especialização que esteja, simultaneamente, próxima das populações, em especial no que respeita à média e pequena criminalidade e à média e pequena litigância, e uma resposta judicial com um elevado índice de especialização centralizada nos grandes centros populacionais de cada uma das comarcas piloto, a que se junta um novo modelo de gestão dos tribunais.*

Praticamente em simultâneo, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de fevereiro](#)<sup>8</sup>, com o propósito de regulamentar, com carácter provisório e experimental, a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, definindo regras aplicáveis às comarcas piloto a partir do momento da sua instalação, relativas à composição dos tribunais de comarca, ao funcionamento das secretarias e à organização do serviço urgente.

Uma vez que a Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, não definia a conformação concreta da oferta judiciária em cada uma das novas comarcas a instalar, foi criado um grupo de trabalho para concretizar esse objetivo. Assim, pelo [Despacho n.º 9961/2010, de 14 de junho](#), do Ministro da Justiça, foi criado o grupo de trabalho de alargamento do mapa judiciário (GTAM), tendo este ficado responsável pela elaboração do quadro de referência do novo mapa judiciário, e pela posterior coordenação da execução do alargamento do mapa judiciário a todo o território nacional, processo que deveria estar concluído até 1 de setembro de 2014.

Para presidir ao GTAM foi designado o Secretário de Estado da Justiça, representado pelo adjunto do Gabinete Dr. Rui Batista, e envolvendo a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), o Instituto de Gestão Financeira e Infraestruturas da Justiça (IGFIJ), o Instituto das Tecnologias de Informação da Justiça (ITIJ) e a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

Este grupo de trabalho apresentou o seu relatório em novembro de 2010.

Sobre esta matéria e dada a sua importância cumpre mencionar que, em março de 2010, e por solicitação da Direção-Geral da Administração da Justiça, o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa tinha concluído um relatório sobre o novo mapa judiciário [A gestão nos tribunais – Um olhar sobre a experiência das comarcas piloto](#) e, que em dezembro de 2010, foi divulgado o relatório de avaliação [Impacto, no primeiro ano de execução em regime experimental, da Nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais nas](#)

<sup>7</sup> Este diploma foi revogado pela alínea d) do artigo 187.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, diploma que nos termos do n.º 1 do artigo 188.º só entra em vigor na data de início da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, isto é, em 1 de setembro de 2014.

<sup>8</sup> Este diploma foi revogado pela alínea c) do artigo 187.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, diploma que nos termos do n.º 1 do artigo 188.º só entra em vigor na data de início da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, isto é, em 1 de setembro de 2014.

[novas comarcas do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste](#) do Gabinete de Estudos e Observatórios dos Tribunais da Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

Posteriormente, em janeiro de 2011, foi divulgado o documento [Reforma do Mapa Judiciário](#), elaborado pelos serviços do Ministério da Justiça e coordenado pelo Diretor-geral da Direção-Geral da Administração da Justiça, que logo no sumário apresentava como proposta consensual o alargamento do modelo já aplicado às comarcas de Lisboa e da Cova da Beira.

Nesta sequência foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho](#), que alargou às comarcas de Lisboa e da Cova da Beira o regime do novo mapa judiciário, por forma a ampliar o uso de novas formas de coordenação e gestão, bem como de apoio reforçado aos magistrados.

Segundo o preâmbulo, a opção por alargar naquele momento o novo mapa judiciário às *comarcas da Cova da Beira e de Lisboa deve-se sobretudo a três razões. Em primeiro lugar, os compromissos assumidos pelo Estado Português, no decurso do mês de maio, no quadro do programa de apoio financeiro a Portugal implicam a aceleração da implementação do novo modelo organizativo, com direto impacto no combate à morosidade processual e na liquidação de processos pendentes. O calendário acordado implica que sejam adotadas rapidamente as medidas legislativas e de carácter organizativo necessárias para tal fim. Em segundo lugar, dado o peso da comarca de Lisboa ao nível das pendências, é urgente proceder à sua reorganização para garantir o cumprimento das metas temporais, nos termos acordados. (...) Em terceiro lugar, após estudo, que o debate público confirmou, optou-se no sentido de a reforma do mapa judiciário prosseguir com as comarcas de Lisboa e da Cova da Beira.*

Este diploma foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 27/2011, de 19 de agosto](#), tendo sido revogado pelo [Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro](#).

Como justificação para a revogação do Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, pode ler-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, que o [Memorando de Entendimento](#), assinado em 17 de maio de 2011 entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, tinha assumido a necessidade de se instalarem as comarcas de Lisboa e da Cova da Beira, até ao final do ano de 2011. *Porém, na sequência da primeira revisão, ocorrida em 1 de setembro de 2011, a matéria foi eliminada, deixando-se ao Governo uma maior amplitude para poder repensar o sistema atual e proceder às reformas consideradas adequadas.*

*A especialização da oferta judiciária e o novo conceito de gestão apresentam-se como elementos positivos do modelo de organização judiciária de 2008, o que justifica a sua manutenção e reforço.*

*No entanto, numa altura em que a nova organização judiciária ainda não ultrapassou a fase piloto, há elementos que aconselham a que se reequacione globalmente a malha judiciária, no sentido de se criar uma*



*estrutura de tribunais mais simplificada, sem complexidades inúteis e assente em territorialidades sedimentadas pela história e entendíveis pela generalidade da população.*

*A circunstância da matriz territorial Unidades Territoriais Estatísticas de Portugal (NUT) ser muito recente, sem tradições e ausente da vida corrente dos cidadãos em geral, não permitiu, em muitos casos, a assimilação de centralidades «naturais», obrigando a uma seleção de sedes das NUT com pouca adesão à realidade, nomeadamente nos circuitos de mobilidade interna em cada região.*

*Esse facto, aliado à vantagem de se avaliar o mapa judiciário de forma articulada com as linhas mestras da revisão do processo civil, em curso, garantindo que as duas reformas constituam um todo harmonioso, justificam que se tomem medidas no sentido de sustentar a instalação das comarcas de Lisboa e da Cova da Beira, até que se encontre definido e consensualizado o novo paradigma de organização judiciária.*

*Após a primeira avaliação efetuada pela Troika, sedimentada nas negociações ocorridas em novembro de 2011, que originaram a segunda avaliação, a Senhora Ministra da Justiça determinou que a Direção-Geral da Administração da Justiça produzisse um estudo em que reequacionasse o modelo de alargamento estabelecido na Lei n.º 52/2008, 28 de agosto, designadamente, abandonando as NUT's como ponto de referência geográfica e promovendo uma maior concentração da oferta judicial, sem prejuízo de uma descentralização dos serviços judiciários<sup>9</sup>.*

Com tais orientações, a DGAJ produziu, em janeiro de 2012, um documento de trabalho, que denominou [Ensaio para Reorganização da Estrutura Judiciária](#).

Mais tarde, e pelo [Despacho n.º 2486/2012, de 6 de fevereiro](#), da Ministra da Justiça, foi instituído um grupo de trabalho, coordenado pelo Dr. João Miguel Barros, com o fim de preparar um novo documento de trabalho que corporizasse as bases da nova estrutura judiciária, ou seja, um documento síntese do quadro ordenador da reforma da organização judiciária.

Em 15 de junho de 2012 foi divulgado o documento [Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária](#). Este documento é, portanto, o resultado de todas as iniciativas e reflexões do Grupo de Trabalho, que não só enuncia as linhas estratégicas do que poderá vir a ser a reforma da Organização Judiciária, mas que desenvolve com detalhe os conceitos estruturantes da Reforma à realidade concreta de cada uma das comarcas consideradas<sup>10</sup>.

Sobre a reforma da estrutura judiciária defende-se que, com efeito, a reorganização que se propõe não se confina a uma simples modificação da conformação territorial das novas comarcas. Resulta, antes, numa radical alteração de paradigma na forma de pensar a organização e funcionamento do mundo judiciário. Pretende-se com esta reorganização não só alterar a circunscrição territorial de cada comarca, mas

<sup>9</sup> [Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária](#), pág. 12.

<sup>10</sup> [Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária](#), pág. 13.

*aprofundar a especialização e introduzir uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma facilitação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que lhes permita, designadamente, a adoção de práticas gestionárias por objetivos<sup>11</sup>.*

Os princípios orientadores da reforma, em número de vinte, vêm previstos no ponto II, sendo desenvolvidos ao longo de todo o documento.

Em 22 de novembro de 2012, o [Conselho de Ministros](#) aprovou a proposta de lei de organização do sistema judiciário. Segundo o Portal do Governo, a reforma da organização judiciária, que contempla principais disposições e princípios ordenadores do sistema de justiça, *apresenta-se como determinante na melhoria do acesso à justiça e no aumento da eficiência, eficácia e transparência do sistema. O modelo organizativo estabelecido é reequacionado, partindo-se de uma maior concentração e especialização da oferta judiciária, sem prejuízo de, a par, coexistir uma descentralização dos serviços judiciários.*

Consequentemente foi apresentada na Assembleia da República a [proposta de lei n.º 114/XII](#) - *Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário*, que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 30 de novembro de 2012.

As linhas centrais da reorganização dos tribunais judiciais de 1.ª instância defendidas na exposição de motivos da mencionada proposta foram as seguintes:

- O alargamento da área territorial do tribunal de comarca, a coincidir tendencialmente com as cidades capital de distrito;
- A organização dos tribunais de comarca em instância central, destinada a causas de valor mais elevado, especial complexidade ou especializadas em razão da matéria, e em instâncias locais, de competência genérica ou secções de proximidade;
- A promoção de um acentuado aumento da especialização dos tribunais;
- A criação de um corpo de gestão do tribunal, composto por um juiz presidente, um magistrado do Ministério Público coordenador e um administrador judiciário, responsável, conjuntamente com os Conselhos e o Ministério da Justiça, pelo funcionamento e gestão processual da comarca;
- A introdução da gestão por objetivos e a avaliação anual dos tribunais.

Em 28 de junho de 2013 esta iniciativa foi objeto de votação final global, tendo sido aprovada com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular e os votos contra dos restantes grupos parlamentares.

---

<sup>11</sup> *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*, págs. 6 e 7.

Foi, assim, aprovada a [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#) - *Lei da Organização do Sistema Judiciário*, diploma que foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro](#). Nos termos do artigo 181.º, a regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, deveria ser feita por decreto-lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação. Já relativamente à data de entrada em vigor, e conforme resulta do artigo 188.º, ficou indexada à data de início da produção de efeitos do decreto-lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Recentemente, o [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#), regulamentou a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, estabelecendo o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

*De acordo com o preâmbulo, sem perder de vista a premissa essencial da reorganização judiciária, centrada no cidadão e nas empresas, a presente reforma visa melhorar o funcionamento do sistema judicial e alcançar uma prestação de justiça de qualidade, apostando-se, para isso, fortemente na especialização, dotando todo o território nacional de jurisdições especializadas, pretendendo-se, assim, proporcionar uma resposta judicial ainda mais flexível e mais próxima das populações. (...) Importa, agora, através do presente decreto-lei, proceder à regulamentação da LOSJ, na parte respeitante à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, para que se conclua o complexo normativo necessário a uma eficaz concretização da reforma.*

De acordo com o artigo 118.º o referido decreto-lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014. Assim sendo, e dado que a entrada em vigor da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, estava dependente da entrada em vigor do decreto-lei regulamentador, o dia 1 de setembro é também a data de entrada em vigor da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

No Portal do Governo foi criada uma página sobre a [Reforma Judiciária e o novo Mapa Judiciário](#), onde se pode ler que a *reforma do Mapa Judicial, aprovada em Conselho de Ministros, insere-se num vasto conjunto de medidas legislativas na área da Justiça que o Governo já realizou e tem em curso.*

*É no contexto desta reforma estrutural no âmbito da justiça que surge agora a Reforma do Mapa Judicial, através do diploma que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).*

*A reorganização do sistema judiciário dá corpo aos objetivos estratégicos fixados por este Governo, assentes em três pilares fundamentais: O alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passam a coincidir, em regra, com as centralidades sociais correspondentes aos distritos administrativos; a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional; e a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.*

Destaca-se, ainda, a gestão por objetivos, a redefinição do mapa judiciário, o aumento da especialização, a aproximação da justiça do cidadão e o aumento dos quadros de magistrados.

Também sobre esta matéria pode ler-se nos destaques do mesmo [Portal](#) que *mais de três milhões de processos, correspondendo a 97% do total, foram transferidos eletronicamente para os novos tribunais, no âmbito da reorganização do mapa judiciário, que entra em vigor no dia 1 de setembro. Foram também concluídas as fases de classificação de processos, com identificação das unidades de origem e de destino, e da sua transição para a plataforma informática que servirá de suporte à nova organização judiciária.*

*Durante o mês de julho foram classificados mais de três milhões de processos, de acordo com as novas competências legais e as regras definidas pelo Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, sob coordenação dos órgãos de gestão das 23 novas comarcas e com a colaboração dos respetivos oficiais de justiça.*

*Além destes processos transferidos por via eletrónica, o número de ações a transportar para outros tribunais fixa-se em 700 mil, terminando no dia 29 de agosto o prazo para a conclusão da tarefa, que envolve a GNR, a PSP e empresas de transporte.*

*Durante o mês de agosto foram migrados mais de 120 milhões de documentos e cerca de 10 mil milhões de atos processuais, correspondendo estes a 97% do total de atos a transitar.*

*A aplicação informática Citius, de suporte aos tribunais judiciais de primeira instância, vai ser suspensa nos próximos três dias úteis, o tempo estritamente necessário a assegurar a conclusão deste processo com a máxima eficácia e segurança, salvaguardando-se o acesso ao sistema, através do IGFEJ, em casos de necessidade e urgência.*

A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, tem sido objeto de diversa regulamentação que pode ser consultada na [página](#) do Ministério da Justiça.

Cumprе mencionar que sobre esta matéria foram apresentadas na Assembleia da República as seguintes iniciativas:

- [Apreciação parlamentar n.º 81/XII](#) - Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março que "Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais" – do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.
- [Apreciação parlamentar n.º 82/XII](#) - Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que "procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais", do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Estas iniciativas caducaram em 17 de junho de 2014, nos termos da [Declaração n.º 6/2014, de 27 de junho](#).

- [Projeto de resolução n.º 1023/XII](#) - Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, do Grupo Parlamentar Os Verdes.
- [Projeto de resolução n.º 1024/XII](#) - Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.
- [Projeto de resolução 1025/XII](#) - Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Em 2 de maio de 2014, estas iniciativas foram rejeitadas, com votos contra dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, do PCP, do BE e de Os Verdes.

O projeto de lei que agora é apresentado visa honrar o compromisso que o PCP assumiu de não se conformar com a rejeição de todas as propostas de alteração por si apresentadas na *Apreciação Parlamentar do “mapa judiciário”*. Com esse objetivo propõe a alteração dos artigos 66.º, 68.º, 70.º, 71.º, 73.º, 74.º, 75.º, 77.º, 79.º, 81.º, 82.º, 84.º, 86.º, 88.º, 90.º, 92.º, 93.º, 95.º, 96.º, 97.º, 99.º, 100.º e 101.º, a alteração do Mapa III, o aditamento do artigo 117.º - A – *Avaliação*, e a revogação das alíneas a), b, c) e d) do n.º 1 do artigo 66.º; as alíneas a), b, c) e d) do n.º 1 do artigo 68.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 70.º; as alíneas a), b, c) e d) do n.º 1 do artigo 71.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 73.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 74.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 75.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 77.º; as alíneas a), b, c) e d) do n.º 1 do artigo 79.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 81.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 82.º; as alíneas a), b, c) e d) do n.º 1 do artigo 84.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 86.º; as alíneas a), b, c) e d) do n.º 1 do artigo 88.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 90.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 92.º; as alíneas a), b, c), d) e f) do n.º 1 do artigo 93.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 95.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 96.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 97.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 99.º; as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 100.º e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

- CARDOSO, Rui - Nova organização judiciária: desafios e perspetivas para o Ministério Público. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Ano 35, nº 137 (jan./mar. 2014), p. 47-86. Cota: RP – 179

Resumo: O autor não pretende fazer uma apreciação crítica da reforma judiciária, dos seus méritos e deméritos, nem dos desafios práticos da sua implementação; visa, sim, abordar as questões ligadas às duas magistraturas (judiciais e do Ministério Público), nomeadamente a mudança, a reorganização, a coordenação entre magistraturas, a comunicação, o acesso à justiça, a especialização (uma das principais bandeiras e objetivos desta reforma), a formação, a produtividade e a mobilidade de magistrados e de processos. O autor dá especial enfoque à reorganização do Ministério Público, realçando os grandes desafios que se lhe irão colocar, em especial aos magistrados do Ministério Público coordenadores das novas comarcas.

- CASANOVA, J. F. Salazar - Notas breves sobre a Lei de organização do sistema judiciário: (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto). **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. ISSN 0870-8118. A. 73, n.º 2/3 (abr./set. 2013), p. 461-475. Cota: RP - 172

Resumo: O autor debruça-se sobre a Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), abordando os seguintes pontos: competência em razão do território; secções de proximidade; competência em razão da matéria; competência nas execuções; e competência em razão do funcionamento.

- COSTA, Salvador da - **Regulamento da organização do sistema judiciário e organização e funcionamento do tribunais judiciais: anotado**. Coimbra: Almedina, 2014. 350 p. ISBN 978-972-40-5653-1. Cota: 12.21 - 259/2014

Resumo: O autor comenta e anota toda a normatividade do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, cuja vigência integral está prevista para o dia 1 de setembro de 2014. Começa pelo sentido da reforma do sistema judiciário que o Decreto-Lei n.º 49/2014 integra e complementa, continuando com a anotação e o comentário a cada um dos seus cento e dezanove artigos, salientando a sua conexão com as normas da Lei de Organização do Sistema Judiciário. Termina com um comentário aos Mapas I a VI, que versam, respetivamente, sobre o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os tribunais de 1ª instância, os tribunais de competência territorial alargada, o quadro de magistrados do Ministério Público e as secções de proximidade.

- COSTA, Salvador da - Organização judiciária. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. ISSN 0870-8118. A. 73, n.º 2/3 (abr./set. 2013), p. 435-459. RP – 172

Resumo: No referido artigo, o autor apresenta uma resenha da organização judiciária durante a Monarquia, a Segunda República e a Terceira República. Em seguida, aborda a nova reforma do mapa judiciário através da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário português, tendo em conta a sistematização da referida lei e as suas inovações mais significativas.

- GOMES, Conceição - Democracia, tribunais e a reforma do mapa judiciário: contributos para o debate. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 20 (maio-ago. 2013), p. 81-93. Cota: RP - 257

Resumo: A autora apela a um sério debate no espaço público centrado nas seguintes perguntas: «Que tribunais e que juízes queremos?» «Para que funções?». Segundo a mesma, em Portugal o agravamento da crise do Estado social, bem como a precarização dos direitos sociais, laborais e económicos, associada à erosão da confiança social no poder político, constituem fatores que estão a exercer uma forte pressão sobre os tribunais como únicas vias para a defesa e efetivação de direitos, colocando-os numa difícil encruzilhada. O presente artigo centra-se no tema da reforma do mapa e da organização judiciária, segundo duas perspetivas: numa primeira parte traça a evolução das reformas do mapa e da organização judiciária desde a Constituição de 1820, na segunda parte salienta os aspetos considerados essenciais para a construção da reforma estruturante do sistema de justiça:

- funções dos tribunais, políticas instrumentais e simbólicas na sua diferenciação e equilíbrio;
- divisão social do trabalho de resolução de conflitos com meios alternativos de resposta não predatória mas eficaz, que permita libertar os tribunais judiciais para os litígios que atingem direitos fundamentais ou que se relacionam com a criminalidade grave e complexa;
- políticas territoriais com atenção aos diferentes territórios e aos vários “países judiciários”, com visão de futuro que escape aos processos de exclusão.

- PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. Conselho Superior do Ministério Público - **Regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais** [Em linha]: **parecer a projecto de Decreto-Lei**. Lisboa: Conselho Superior do Ministério Público, 2013. [Consult. 14 ago. 2014]. Disponível em WWW: <URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/tribunais\\_judiciais.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/tribunais_judiciais.pdf)>

Resumo: O presente Parecer do Conselho Superior do Ministério Público apresenta uma análise detalhada ao projeto de Decreto-Lei que estabelece o «Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais», no sentido de colaborar na procura das melhores soluções. O referido Parecer incide sobre a nova organização judiciária e o Ministério Público; quadro de magistrados do Ministério Público (propostas específicas por tribunal); gestão dos tribunais; e oficiais de justiça.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica e França.

## BÉLGICA

Ao abrigo do artigo 40.º da [Constituição belga](#), o poder judicial é exercido pelos tribunais, sendo as decisões e sentenças executadas em nome do rei.

Os princípios constitucionais orientadores da organização do poder judicial constam do capítulo VI, artigos 144.º a 159.º da Constituição. A independência dos juízes e dos magistrados do Ministério Público, no exercício das suas funções, é assegurada nos termos do § 1º do artigo 151.º. O § 2.º deste artigo prevê e consagra a existência do Conselho Superior de Justiça, cujas funções são exercidas em todo o território, respeitando a independência dos agentes da justiça. A sua composição e a dos seus colégios e comissões, bem como as condições e forma em que as competências são exercidas constam lei específica. No seguimento do estabelecido no § 4.º, os julgados de paz, os juízes dos tribunais de primeira instância e tribunais superiores são nomeados pelo rei, nas condições e forma determinadas por lei.

O sistema judicial é um sistema de tradição civilista, que compreende um conjunto de regras codificadas, sendo a organização dos tribunais uma competência repartida entre o Estado federal e as entidades federais.

Para além dos princípios constitucionais supramencionados, é, sobretudo, o [Code Judiaire](#) que enquadra o sistema de organização judiciária, na interação dos diversos agentes da justiça.

A reforma da organização do sistema judicial constitui um dos objetivos do Ministério da Justiça, consubstanciada na melhoria da eficácia da justiça e dos agentes judiciais.

O [plano de gestão](#) da ordem judicial delineado pelo [Service public federal-Justice](#), a concretizar no período de 2013-2019, assenta fundamentalmente, no redesenhar da base territorial das circunscrições judiciais, na redução e instituição de novos ‘*arrondissements judiciaires*’, na atribuição de mais autonomia à gestão quotidiana dos tribunais, na criação do tribunal de família, os tribunais de comércio e do trabalho passam a organizar-se por instâncias, na promoção da mobilidade dos magistrados e na redução das despesas.

Os elementos fundamentais da reforma judicial constantes do plano encontram-se, de forma detalhada, no [portal do Service public fédéral justice](#).

Algumas das medidas de reforma do sistema judicial, constantes do plano, encontram-se materializadas nos presentes diplomas:

- [21 de julho de 2014. — Arrêté royal, fixa as modalidades de eleição dos representantes do Conseil des procureurs do Rei e do Conseil des auditeurs do trabalho no âmbito do Collège du ministère public, previsto no artigo 184, § 1er, do Code judiciaire \(PDF, 364.97 Kb\);](#)
- [13 julho de 2014. — Arrêté royal estabelece os procedimentos de eleição dos responsáveis com assento no Collège des cours et tribunaux, referidos no artigo 181 do Code judiciaire \(PDF, 411.4 Kb\);](#)



- [12 de maio de 2014. — Lei que modifica e harmoniza diversas leis em matéria de justiça;](#)
  - [8 de maio de 2014. — Lei que modifica e harmoniza diversas leis em matéria de justiça;](#)
  - [25 de abril de 2014. — Lei que modifica e harmoniza diversas disposições em matéria de justiça;](#)
  - [28 de março de 2014. — Lei que modifica e harmoniza diversas leis em matéria de justiça, respeitante \*l'arrondissement judiciaire\* de Bruxelas e \*l'arrondissement du Hainaut\* \(PDF, 62.09 Kb\);](#)
  - [26 de março de 2014. — \*Arrêté royal\* modifica diversas disposições regulamentares em conformidade com a reforma \*des arrondissements judiciaires\* \(PDF, 51.53 Kb\);](#)
  - [21 de março de 2014. — Lei que modifica a lei de 1 de dezembro de 2013 que reforma \*des arrondissements judiciaires\* e modifica o \*Code judiciaire\*, visando o reforço da mobilidade dos agentes da ordem judicial \(PDF, 61.98 Kb\);](#)
  - [14 de março de 2014. — \*Arrêté royal\* relativo à repartição em divisões judiciais dos tribunais de trabalho, dos tribunais de primeira instância, dos tribunais de comércio e dos tribunais de polícia \(PDF, 74.01 Kb\);](#)
  - [18 de fevereiro de 2014. — Lei relativa à introdução de uma gestão autónoma da organização judiciária \(PDF, 1.52 MB\);](#)
  - [7 de janeiro de 2014. — Lei que modifica o estatuto dos oficiais de justiça;](#)
  - [1 de dezembro de 2013. — Lei que procede à reforma \*des arrondissements judiciaires\* e modifica o \*Code judiciaire\* e reforça a mobilidade dos agentes judiciários \(PDF, 531.54 Kb\);](#)
  - [30 de julho de 2013. — Lei que cria um tribunal da família e da juventude \(PDF, 562.2 Kb\)](#)
  - [15 de julho de 2013. — Lei que modifica disposições do \*Code judiciaire\* relativas à disciplina](#)
- e
- [19 de julho de 2012. — Lei relativa à reforma “\*de l'arrondissement judiciaire\*” de Bruxelas \(PDF, 645.13 Kb\)](#)

Por último, cabe referir que a [Comissão de Modernização da Ordem Judiciária](#), comissão independente que funcionava junto do *Service public fédéral justice*, instituída pela [Lei de 20 de julho de 2006](#), foi revogada pela lei de [8 de maio de 2014, que modifica e harmoniza diversas leis em matéria de justiça](#).

## FRANÇA

O artigo 64.º da [Constituição da República francesa](#) dispõe que o Presidente da República é o garante da independência da autoridade judiciária, assistido pelo Conselho Superior da Magistratura. E para o artigo 66.º, a autoridade judiciária, guardiã da liberdade individual, garante o respeito deste princípio, nos termos e condições previstos por lei.

A organização jurisdicional assenta no respeito e garante a salvaguarda dos princípios inerentes aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando o direito de recurso, a imparcialidade, a colegialidade dos juízes e a rapidez do julgamento.

As normas de enquadramento e organização do sistema judiciário decorrem do [Code de l'organisation judiciaire](#).

Tendo em conta que a organização judiciária constante do Código se traduz num modelo completo e extenso, apenas destacamos alguns elementos que constituem essa organização.

No capítulo I do Título II do Livro I, respeitante à composição dos tribunais, é referido que a função de julgar é exercida pelos magistrados pertencentes ao poder judicial. Os juízes exercem as suas funções de forma independente, nos termos da lei. As garantias e incompatibilidades, assim como as regras aplicáveis à sua nomeação, transferência e promoção, decorrem do estatuto dos magistrados judiciais.

Todos os anos um decreto do *Conseil d'Etat* determina as condições de repartição dos juízes pelos diferentes serviços da administração da justiça, condições que podem ser modificadas ao longo do ano.

O capítulo II do Título II do Livro I define a organização e funcionamento do Ministério Público, assegura a sua autonomia e a independência judicial. Cabe ao Ministério Público o exercício da ação pública orientada pelo princípio da legalidade, com vista à defesa da ordem pública e da estabilidade social. A nomeação, transferência e promoção dos magistrados constam, igualmente, de estatuto próprio.

O Livro II, nos seus diversos capítulos, pormenoriza a organização e funcionamento dos tribunais, incluindo a jurisdição de proximidade e o tribunal de menores.

As disposições específicas que contemplam a atividade dos advogados e outros peritos judiciais constam da parte regulamentar do Código, capítulo V, Título II, Livro II.

Quanto à temática em apreço, cabe referir que não só o portal do [Ministério da Justiça](#) mas também o [portal do Service-Public, sítio oficial da administração francesa](#) apresentam informação detalhada relativamente à organização da justiça. Definem e especificam as jurisdições existentes: a civil, a penal, a de recurso e a administrativa, os atores da justiça, o acesso ao direito e à justiça e a justiça europeia.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas e petições**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), não se identificaram iniciativas legislativas pendentes em matéria idêntica, estando em apreciação a seguinte petição sobre o mesmo assunto:

Nº	Data	Título	Situação
<a href="#">408/XII/3</a>	2014-07-10	<a href="#">Solicitam a adoção de medidas no sentido de rejeitar (revogar ou alterar) as normas referentes à desqualificação do Tribunal da Moita constantes do decreto-lei que regulamenta a Lei de Organização do Sistema Judiciário e que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.</a>	Em apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## V. Consultas e contributos

Em 16 de julho do corrente, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), em 16 de julho de 2014 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados. Foi igualmente requerida a pronúncia da [Associação Nacional de Municípios Portugueses](#) sobre esta iniciativa.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Contudo, caso a mesma implique aumento das despesas do Estado, poderá acautelar-se o respeito pela «lei-travão»<sup>12</sup> através da norma de entrada em vigor, fazendo-se coincidir a produção de efeitos com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado, conforme referido anteriormente.

<sup>12</sup> O princípio conhecido pela designação de «lei-travão», constante do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento».